

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002353/2016
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 17/02/2016 ÀS 09:35
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JAU, CNPJ n. 54.715.206/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ZACCHEO FILHO;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JAU, CNPJ n. 50.759.661/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ROBERTO PENNA;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 49.087.273/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **comerciários(as)**, com abrangência territorial em **Barra Bonita/SP, Bocalina/SP, Dois Córregos/SP, Igarapu do Tietê/SP, Itapuí/SP, Jaú/SP e Mineiros do Tietê/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

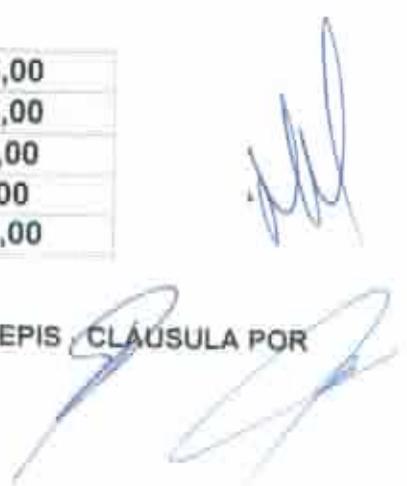
Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais a vigorar a partir de 01/09/2015, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais conforme arts. 3º e 4º da Lei 12.790/2013.

a) Empregados em Geral (LTDA / EIRELI)	R\$ 1.195,00
b) Caixa	R\$ 1.285,00
c) Faxineiro e Copeiro	R\$ 1054,00
d) Office Boy e Empacotador	R\$ 880,00
e) Garantia do Comissionista	R\$ 1.402,00

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO - REPIS CLÁUSULA POR ADESÃO.



Considerando o tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempresas (ME) E Microempreendedor Individual (MEI), previsto no Artigo 179 da Constituição Federal e na Lei 123/06, bem como o seu caráter formador de mão-de-obra, fica instituído o Regime Especial de Pisos Simplificado – REPIS ao qual as empresas interessadas poderão formalizar sua adesão e que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **Microempreendedor Individual (MEI)** com faturamento igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que prevalecerão até que venham ser alterados por legislação superveniente.

Parágrafo 2º Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2015/2016** para cada estabelecimento interessado, solicitando via sistema virtual REFECOM, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; número de empregados no estabelecimento, identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Simplificado – REPIS/ 2015-2016;

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive nas Contribuições aos Sindicatos Representantes das Categorias Profissionais e Econômicas previstas nesta CCT;

Parágrafo 3º Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2015/2016**, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido. Em sendo constatado qualquer irregularidade ou pendência, a empresa será notificada, através do email cadastrado quando do requerimento virtual, para providenciar a regularização da situação, no prazo máximo de 30 dias úteis, sob pena de indeferimento do requerimento.

Parágrafo 4º A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa o pagamento das diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente

norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso simplificado – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2015/2016**, à prática de pisos salariais com valores diferenciados previstos nesta cláusula, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

I – MICROEMPRESAS (ME):

a) Piso Salarial de Ingresso	R\$ 976,00
b) Empregados em Geral	R\$ 1.097,00
c) Caixa	R\$ 1.193,00
d) Faxineiro e Copeiro	R\$ 982,00
e) Office Boy e Empacotador	R\$ 880,00
f) Garantia do Comissionista	R\$ 1.285,00

II – EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP):

a) Piso Salarial de Ingresso	R\$ 1.028,00
b) Empregados em Geral	R\$ 1.147,00
c) Caixa	R\$ 1.233,00
d) Faxineiro e Copeiro	R\$ 1.009,00
e) Office Boy e Empacotador	R\$ 880,00
f) Garantia do Comissionista	R\$ 1.348,00

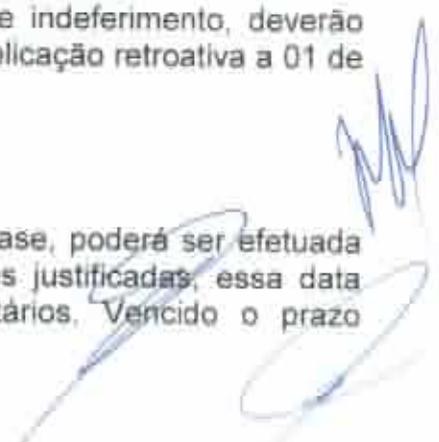
III- Microempreendedor Individual (MEI):

a) Empregado em Geral	R\$ 976,00
-----------------------	------------

Parágrafo 6º O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (*faxineiro e copeiro*) e "e" (*office boy e empacotador*), dos incisos I e II, segundo com o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 7º As empresas a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS/2015-2016 a partir da data da entrega do requerimento no sistema REFECOM, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores sem os benefícios previstos nesta cláusula, com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2015.

Parágrafo 8º A adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuada até o dia 31 de março de 2016. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo



estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 9º As empresas que aderirem ao REPIS ficam desobrigadas do requerimento previsto na cláusula COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO em seu parágrafo 1º, bem como das obrigações previstas nas alíneas "e" e "f" de seu parágrafo 5º, sendo automática sua adesão. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, no prazo de 10 (dez) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 10 As empresas que aderirem ao REPIS ficam autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE.

a) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

a.1) estar disponível no local de trabalho;

a.2) permitir a identificação de empregador e empregado;

a.3) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;

b) ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

c) as empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

d) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:

d.1) restrições à marcação do ponto;

d.2) marcação automática do ponto;

d.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada;

d.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 11 Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2015-2016** a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 12 Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, deverão ser pagas no ato homologatório ou consignadas como ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo 13 Os efeitos das autorizações para a Adesão ao REPIS – Regimes Especial de Pisos Simplificados prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do

Parágrafo único da Cláusula que estabelece a vigência desta CCT,

Parágrafo 14 As Adesões ao REPIS, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 2º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 01 de setembro de 2016 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo único da Cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos que vierem a ser estabelecidos.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais convenientes serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2015, mediante aplicação do **percentual de 9,88 (nove vírgula oitenta e oito por cento)**, incidentes sobre os salários reajustados em 1º de setembro de 2014.

Parágrafo 1º – Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro, 13º Salário de 2015 e janeiro de 2016, em razão da data da assinatura desta CCT ser efetivada posteriormente à data-base, serão exigíveis e pagas em até quatro parcelas mensais, a iniciar a partir da data da assinatura desta convenção coletiva, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados nos períodos.

Parágrafo 2º – Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento da diferença salarial acima referida.

Parágrafo 3º – Caso ocorra o desligamento do funcionário(a), as diferenças salariais constantes do caput deste, deverão ser quitadas em sua totalidade no TRCT.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO

Nos reajustes previstos nesta Convenção serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2014 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS



As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUE

Quando o pagamento dos salários se der por meio de cheque, deverá ser concedido ao empregado, no curso da jornada e dentro do expediente bancário, o tempo necessário ao desconto do mesmo, limitado 30 minutos, ficando proibido o pagamento através de cheque cruzado, cheque de terceiros, ou cujo banco sacado esteja localizado em cidade diversa da prestação de serviços do empregado.

Parágrafo Único - A empresa fica liberada da obrigação estabelecida no *caput*, ou seja, da concessão do tempo necessário para desconto do cheque, se o pagamento do salário ocorrer antes do prazo estabelecido em lei.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados(as), ressalvado a hipótese do fornecimento concomitante de "vale compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

Remuneração DSR

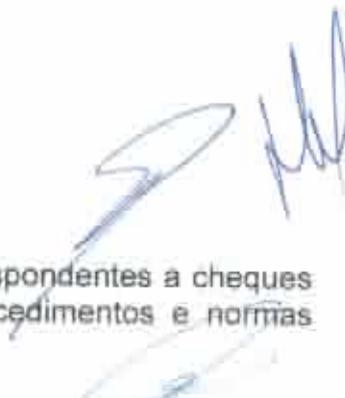
CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º da Lei 605/49.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas



pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo Único - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques darem conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/2014 ATÉ 31/08/2015.

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no Período de :	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15/09/2014	1,0988
De 16/09/2014 à 15/10/2014	1,0906
De 16/10/2014 à 15/11/2014	1,0823
De 16/11/2014 à 15/12/2014	1,0741
De 16/12/2014 à 15/01/2015	1,0659
De 16/01/2015 à 15/02/2015	1,0576
De 16/02/2015 à 15/03/2015	1,0494
De 16/03/2015 à 15/04/2015	1,0412
De 16/04/2015 à 15/05/2015	1,0329
De 16/05/2015 à 15/06/2015	1,0247
De 16/06/2015 à 15/07/2015	1,0165
De 16/07/2015 à 15/08/2015	1,0082
A partir 01/09/2015	1,0000

Parágrafo Único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, previsto nesta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO DE CAIXA

O(a) empregado(a) que exercer a função de caixa ou operador de caixa terá direito à indenização mensal a título de "quebra de caixa" no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), a partir de 01 de setembro de 2015, mediante o regulamento devidamente entregue ao funcionário.

Parágrafo 1º: Esta indenização será condicionada ao desconto do empregado em caso de quebra no caixa.

Parágrafo 2º: As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais faltas de

caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa", prevista no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 3º: Tratando-se de indenização, os valores pagos não têm natureza salarial não sofrendo, assim a incidência em 13º salário, férias e FGTS, e, também não se incorpora ao salário de contribuição do empregado.

Parágrafo 4º: A conferência na retirada de valores (dinheiro, cheque e outros), também conhecida com "sangrias" dos caixas, serão realizados na presença do operador(a) responsável, que senão presenciá-la apondo a sua assinatura ficará isento(a) de qualquer responsabilidade por eventuais faltas encontradas. No caso **de troca do operador de caixa responsável**, durante o período de trabalho, fica obrigado a conferência do caixa na presença deste que senão presenciá-la apondo a sua assinatura ficará isento(a) de qualquer responsabilidade por eventuais faltas encontradas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

Os valores previstos para os Pisos Salariais e para a Garantia dos Comissionistas não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes salariais previstos nesta Convenção.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

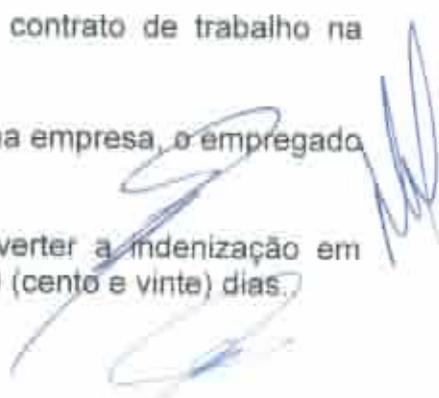
Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem ao "Dia do Comerciário" – 30 de outubro, será concedido ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2015, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz *jus* ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará *jus* a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará *jus* a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida à proporcionalidade acima, no prazo até de 120 (cento e vinte) dias.



Parágrafo 2º - A indenização prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos empregados em gozo de férias e as empregadas em gozo de licença maternidade.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre a hora normal, até às 22h00min horas, acima desta, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) mais o adicional noturno.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FERIADOS

Em caso de tratativa para trabalho em um determinado Feriado, o mesmo será regido por Convenção Coletiva Específica, e para tanto as empresas deverão seguir:

REGRAS GERAIS PARA A ADESÃO

1. Para a Adesão as empresas deverão requerer a expedição de autorização para cada estabelecimento interessado através do encaminhamento de requerimento virtual no site do Sincomércio (www.sincomerciojau.com.br), com antecedência mínima de 5 (dias) anterior ao feriado solicitado, através do sistema REFECOM DIGITAL e, conter as seguintes informações:

a. Razão Social, CNPJ, Código Nacional de Atividade Econômica CNAE, Endereço Completo, Número de Empregados no Estabelecimento, e Identificação do Responsável;

b. Compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive nas Contribuições aos Sindicatos Representantes das Categorias Profissionais e Econômicas previstas nesta CCT;

c. Os efeitos das autorizações para o trabalho nos feriados prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula RENEGOCIAÇÃO;

d. As adesões para o Trabalho em Feriados poderão ser efetuadas a partir de 01 de setembro de 2015 até a data prevista na **Convenção Coletiva Específica para o Trabalho em Feriados, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições a ser estabelecidos.**

2. Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas Entidades Sindical Patronal e Profissional, deverão em conjunto, fornecer as empresas solicitantes a autorização, no prazo

4.1. A prática do trabalho em feriados sem a existência de Convenção Coletiva de Trabalho Específica em Feriados pactuada para abertura em feriados dará ensejo a multa de 30% (trinta por cento) do piso da categoria (empregados em geral) por empregado constante da SEFIP, para cada feriado, cujo valor será entregue ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ/SP e este reverterá em favor dos empregados constantes da SEFIP no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento.

REGRAS GERAIS PARA O TRABALHO

As empresa autorizadas deverão atender as seguintes condições gerais, além das específicas para cada seguimento do Comércio:

a) Pagamento do Vale Transporte;

b) Fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes no Feriado/Domingo, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrario, sendo menor assistido por seu responsável legal, valendo referida manifestação pelo período de vigência do Contrato de Trabalho;

c) A recusa ao trabalho no Feriado/Domingo não se constituirá infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado.

d) Descanso compensatório em dia a ser estabelecido de comum acordo entre a empresa e empregado, a ser gozado no Máximo em até 90 (noventa) dias a partir do feriado trabalhado, sob pena de dobra, podendo ser convertido em pagamento do dia em dobro a critério da empresa.

e) O valor referente ao trabalho será estipulado na data própria.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluída o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês quando não atingirem o valor da

garantia e se cumprida integralmente à jornada legal de trabalho.

Parágrafo Único – Na garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

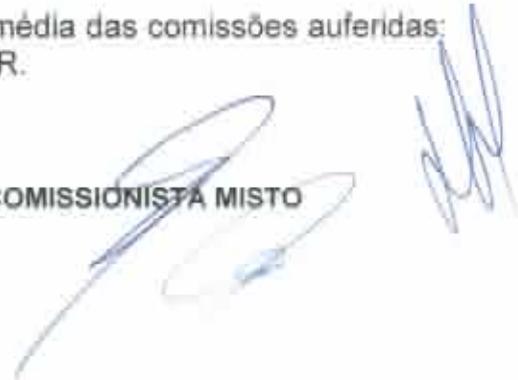
I – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá a média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60 conforme percentual previsto na cláusula REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 conforme percentual previsto na cláusula REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial nas horas-extras.
- d) fica a empresa obrigada a fornecer no ato homologatório a média das comissões auferidas: Férias / 13º salário / aviso prévio constando em separado o DSR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO



O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I – Calculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas-extras da parte fixa do salário.

II – Calculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá a média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extraordinárias laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas-extras da parte variável do salário.
- e) fica a empresa obrigada a fornecer no ato homologatório a média das comissões auferidas: Férias / 13º salário / aviso prévio constando em separado o DSR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento, computando para tanto, caso haja nesse período férias e afastamento, considerar as médias obtidas nos 6 meses anterior ao fato, sempre corrigidos mês a mês pelo INPC, ou outra sigla que o vier substituir.

Paragrafo Único: Fica a empresa obrigada a fornecer no ato homologatório a média das

comissões auferidas: Férias / 13º Salário / Aviso Prévio, constando em separado o DSR.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESPESAS PARA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a pagar despesas de transporte e refeição dos empregados, bem como diária para pernoite, se necessário, quando, em razão de rescisão do contrato de trabalho, excepcionalmente, estes forem obrigados a se deslocar para localidade diversa daquela onde prestam serviços;

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FALECIMENTOS DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento sem prejuízo do salário.

Parágrafo Único - Nos casos de falecimento de pai, mãe, filho(a), cônjuge, companheiro(a) o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, na forma do *caput*, 03 (três) dias consecutivos, contados a partir do dia posterior ao falecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

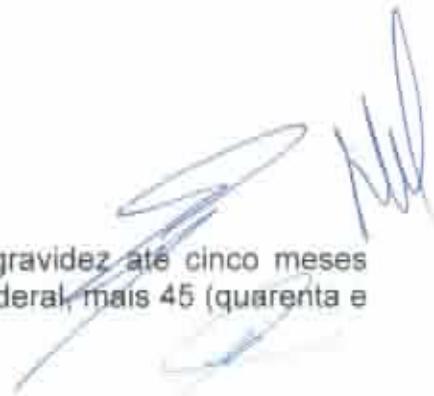
Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário para auxiliar nas despesas de funeral, com valor equivalente a 1 (um) piso salarial da função empregados em geral, conforme enquadramento da empresa previsto nesta CCT.

Parágrafo Único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o nascimento, conforme art. 10, II, letra, "b" da Constituição Federal, mais 45 (quarenta e



cinco) dias por esta CCT.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO

As empresas deverão comparecer munidas dos documentos constantes da Instrução Normativa nº 4, de 08 de dezembro de 2006 do MTE, SRT 2007, que versa sobre o assunto: ASSISTENCIA E HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, e em caso de ME e EPP apresentar o CERTIFICADO DO REPIS, caso tenha efetuado a ADESÃO.

Parágrafo 1º - Principalmente no que se refere ao pagamento, este deverá ser realizado em dinheiro, cheque administrativo ou através de depósito em conta do titular, comprovando a devida compensação.

Parágrafo 2º - O Ato na assistência na Rescisão Contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos o dia e hora designados pelo Sindicato Profissional para a realização do Ato.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO TRABALHADO

Em se tratando de aviso prévio trabalhado, com dispensa sem justa causa, o empregado que apresentar declaração fornecida pelo novo empregador ou cópia autêntica da folha da CTPS contendo a anotação do novo vínculo empregatício, ficará isento do cumprimento dos dias restantes do aviso, sem desconto destes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL



REGULAMENTAÇÕES GERAIS PARA O AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: Em observância à Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, publicada no DOU de 14 de outubro de 2011, ficam definidas as seguintes regras para a concessão do Aviso Prévio Proporcional:

a) O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011;

b) O empregado demitido sem justa causa fará jus ao acréscimo de 3 (três) dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de 90 (noventa) dias, respeitada a seguinte proporcionalidade:

TEMPO DE SERVIÇO (ANOS COMPLETOS)	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (DIAS)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

c) em se tratando de aviso prévio trabalhado, os dias excedentes de 30 (trinta) serão pagos a título de indenização, respeitadas a projeção e as incidências do décimo terceiro salário, férias e FGTS, bem como a integração do tempo de serviço para todos os efeitos;

d) recaindo o término do aviso prévio proporcional nos trinta dias que antecedem a data base, faz jus o empregado dispensado à indenização prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84,

e) ocorrendo a dispensa após a data base, considerando-se a projeção do aviso prévio, de

acordo com a Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

f) Ocorrendo pedido de demissão, aplicam-se tão-somente as disposições previstas nos artigos 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

g) Os prazos previstos nas letras "a" e "b", do §6, do artigo 477 da CLT, terão por base o aviso prévio de 30(trinta) dias.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO EM TEMPO PARCIAL E REDUZIDA

Fica permitido o trabalho em regime de tempo parcial, cuja duração **não poderá exceder a vinte e cinco horas semanais**, nos termos do artigo 58 - A e seguintes da CLT.

Parágrafo 1º - O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, jornada integral.

Parágrafo 2º - Os empregados contratados sob o regime de tempo parcial deverão ter o contrato registrado na CTPS, assim como os seguintes direitos: Férias, 13º Salário, FGTS, Aviso Prévio e os demais direitos previstos nesta Convenção Coletivo do Trabalho, entretanto **não poderão realizar horas extras**.

Parágrafo 3º - Fica ajustada uma tolerância, não sendo descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, conforme artigo 58, § 1º da CLT.

Parágrafo 4º - Após cada período de 12 meses de vigência de contrato do trabalho ao empregado contratado em regime de tempo parcial, as férias serão concedidas nos mesmos termos do art. 130-A da CLT.

Fica permitida a jornada reduzida: Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 25 (vinte e cinco) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos aos seguintes requisitos:

Parágrafo 5º - A jornada acordada deverá constar no contrato de trabalho e na CTPS onde deverá estar especificado as horas e os dias trabalhados em jornada reduzida.

Parágrafo 6º - O salário do empregado contratado com jornada reduzida será proporcional a jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função.

Parágrafo 7º - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma

proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

Parágrafo 8º - As empresas que optarem aos termos desta cláusula, inclusive as com menos que 10 (dez) empregados, se obrigam ao controle de jornada de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 9º - Recomenda-se que as empresas que se utilizarem desta cláusula dêem preferência à contratação de estudantes e de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES

As empresas empregadoras ficam obrigadas a anotar na CTPS, quando o empregado for receber salário por comissões, o percentual das comissões pré-ajustados, bem como, sua base de incidência, não sendo admitido anotar simplesmente "Comissões", "Comissões sobre vendas", etc.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO: FUNÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS, o cargo efetivamente exercido pelo empregado, ficando proibidas anotações de cargos genéricos, como: serviços gerais, auxiliar geral, auxiliar de loja, operador de loja, atendente de loja, etc, devendo para tanto ser observado o Código Brasileiro de Ocupações.

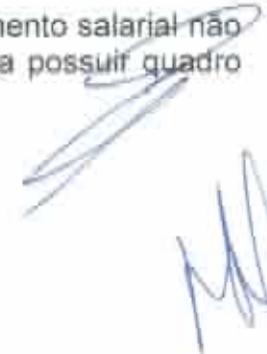
Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES

Toda a promoção de cargo será acompanhada, obrigatoriamente, de um aumento salarial não compensável, nunca inferior a 10% (dez por cento), salvo se a empregadora possuir quadro de carreira organizado.

Atribuições da Função/Desvio de Função



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Enquanto durar a substituição, que seja eventual, o empregado(a) substituído fará *jus* ao recebimento de salário idêntico ao salário contratual do substituído.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO

Fica assegurado ao empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, o pagamento referente ao vale-transporte nos termos da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985.

Parágrafo Único: Fica vedado transferir o(a) empregado(a), com escopo de **completar sua jornada** de trabalho, para filial diversa da que foi contratado(a).

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

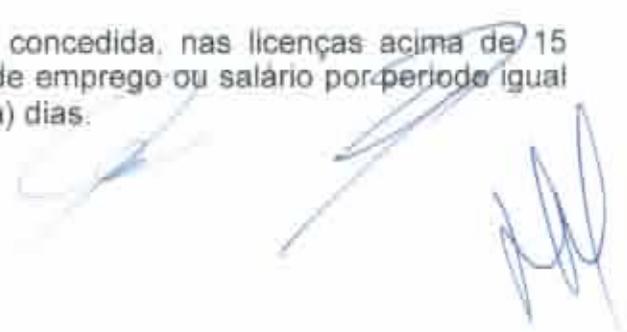
Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único - Estarão excluídos da hipótese prevista no caput desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 60 (sessenta) dias.



Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto n.º 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

Tempo de Trabalho na mesma empresa	Estabilidade
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto n.º 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que falta para se aposentar.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA CASAMENTO

A licença casamento será de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de qualquer natureza, para todos os abrangidos pelo presente acordo.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE

Pelo nascimento do filho, o empregado terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias, subsequentes ao nascimento, considerados estes como de efetivo serviços prestados, para todos os fins.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência, quando o empregado(a) for readmitido(a) para o exercício na mesma função na empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

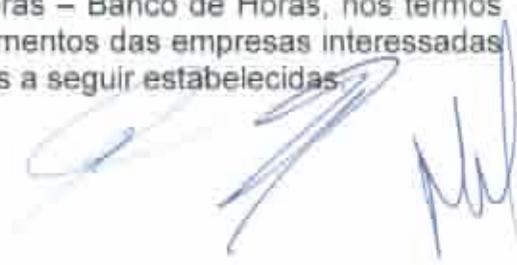
De acordo com o disciplina o artigo 3º da Lei 12.790/13, a jornada normal dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, sendo admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho, devendo ainda ser respeitado o Descanso Semanal Remunerado (DSR), que não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia de trabalho.

Paragrafo 1º O limite mínimo do caput desta cláusula poderá ser reduzido, conforme as necessidades dos empregados enquadrados como: IDOSOS - Lei 10.741/2003; APRENDIZ - Decreto 5.598/2005 que regulamenta a Lei 8.069/1990 e os PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - Decreto 3.298/1999 que regulamenta a Lei 7.853/1989.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – CLÁUSULA POR ADESÃO

Fica instituído o Regime Especial de Compensação de Horas – Banco de Horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, ao qual os estabelecimentos das empresas interessadas poderão formalizar sua adesão, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas.



Parágrafo 1º Para a adesão as empresas deverão requerer a expedição de **Certificado de Adesão ao Regime Especial de Compensação de Horas 2015/2016**, para cada estabelecimento interessado, encaminhando o pedido através do sistema virtual REFECOM, contendo as seguintes informações:

- a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados no estabelecimento e identificação do responsável pelo estabelecimento;
- b) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive das Contribuições aos Sindicatos Representantes das Categorias Profissionais e Econômicas previstas nesta CCT;
- c) Ficam dispensadas do requerimento as empresas com Adesão ao REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificado 2015-2016;

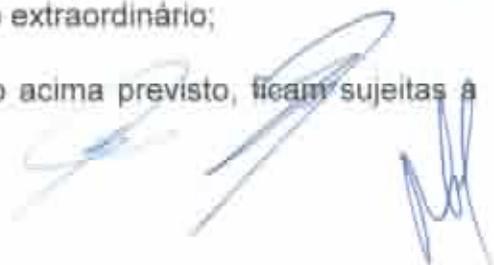
Parágrafo 2º Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o Certificado, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido. Em sendo constatado qualquer irregularidade ou pendência, a empresa será comunicada para providenciar a regularização da situação, no prazo máximo de 30 dias úteis, sob pena de indeferimento do requerimento.

Parágrafo 3º - A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão do direito a compensação e obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da revogação da autorização concedida, sendo imputado à empresa o pagamento das diferenças salariais apuradas.

Parágrafo 4º O prazo para adesão ao Banco de Horas, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuado até o dia 31 de março de 2016. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 5º As empresas autorizadas deverão atender as seguintes condições:

- a) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- b) as horas extras trabalhadas, compensadas fora do prazo acima previsto, ficam sujeitas a



incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22h (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

d) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhada.

e) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, que deverá ser mantido em arquivo da empresa, que terá o prazo de 10 dias para apresentá-los, se solicitados pelos sindicatos convenentes;

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento ou em outro documento específico, entregue mensalmente, o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

Parágrafo 6º - As empresas que aderirem ao REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS ficam autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE.

a) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

a.1) estar disponível no local de trabalho;

a.2) permitir a identificação de empregador e empregado;

a.3) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;

b) ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

c) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:

c.1) restrições à marcação do ponto;

c.2) marcação automática do ponto;

c.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada;

c.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.



Parágrafo 7º Os efeitos das autorizações para a Compensação de Horário de Trabalho prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula RENEGOCIAÇÃO.

Parágrafo 8º As renovações das Adesões para Compensação de Horário de Trabalho, bem como novas Adesões, conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 01 de setembro de 2014 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula RENEGOCIAÇÃO, quando passarão a vigorar os novos prazos que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 9º A prática do Banco de Horas sem a devida Autorização dará ensejo ao pagamento da Multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial praticado pelo empregador, a favor do empregado, uma única vez, na vigência desta Convenção.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACOMPANHAMENTO DOS FILHOS – ABONO DE FALTA

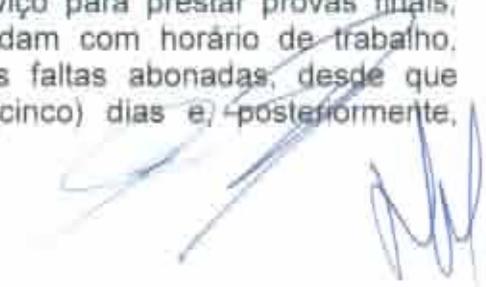
A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender as enfermidades de seus filhos menores de 14 anos, inválido ou incapaz, poderá justificar sua ausência por declaração médica de acompanhamento (e/ou atestado médico do filho), devidamente comprovada nos termos da cláusula nominada "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", sendo certo que terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo 1º O direito previsto no caput somente será extensivo ao pai comerciante se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

Parágrafo 2º Caso a mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, obedecidos as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA DE COMERCÁRIO(A) ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar provas finais, vestibulares ou exames similares, desde que estes coincidam com horário de trabalho, limitados a três durante a vigência desta CCT, terá suas faltas abonadas, desde que comunique previamente o empregador, no prazo de 5 (cinco) dias e, posteriormente,



apresente comprovação no mesmo prazo.

Parágrafo Único É vedado ao empregador comunicar a prestação de trabalho suplementar ao empregado estudante, após a jornada normal de trabalho, prejudicando desta forma sua presença nos cursos e exames escolares regularmente frequentados, desde que apresente Atestado de Frequência Escolar.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATRASO NO INÍCIO DA JORNADA

Fica vedado às empresas descontarem no cálculo e pagamento dos Descansos Semanais Remunerados dos empregados comissionistas ou mensalistas as importâncias consequentes de entradas em atraso ao serviço, uma vez permitido o trabalho naquele(s) dia(s).

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que comunique a empresa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e ainda, que não haja coincidência com épocas de pico de vendas especificadas pela empresa.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS



Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no art. 75 do Decreto 3.048/99 e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo 1 - Os atestados médicos, Odontológicos e Declaração de Comparecimento em Instituições de Saúde (Hospital, Postos de Saúde, Pronto Socorro), desde que nesta conste o horário de permanência, deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças - CID, neste caso, **COM A CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO**, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

Parágrafo 2 - O empregado também poderá apresentar atestados de profissionais não contratados pela empresa, desde que obedecido os pré-requisitos apresentados no *caput* e parágrafo 1º.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REQUERIMENTO PARA AFASTAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados, quando por estes solicitados, no prazo máximo de 5 dias, contados da data da solicitação por escrito, requerimento de afastamento devidamente preenchidos.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a facilitar a sindicalização de seus empregados, sempre que procuradas pelo sindicato signatário, através de diretor, empregado do sindicato ou pessoa devidamente credenciada

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTE SINDICAL

O empregado pertencente ao quadro diretivo da entidade sindical profissional ora acordante, titular ou suplente, poderá ausentar-se do serviço, **sem prejuízo de qualquer natureza**, para participação em seminários, congressos e reuniões sindicais, limitada esta ausência ao máximo de 15 (quinze) dias, ou seja, (120 horas) no ano e ao máximo de dois dirigentes simultâneos por empresa, devendo, entretanto, a empresa ser comunicada por ofício pela Entidade sobre o assunto.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GUIAS DE RECOLHIMENTO

Sempre que solicitado pelos sindicatos signatários, as empresas devem apresentar, no prazo de 10 dias, guias de recolhimento da contribuição sindical, assistencial e/ou confederativa, devidamente quitadas, relativas aos empregados que forem referidos no período.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seu representante legal, Sindicato signatário da presente, deverão descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,4% (um virgula quatro por cento) de sua respectiva remuneração todos os meses, excluindo-se deste o mês de março, limitado cada desconto ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aprovado na assembléia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo 1º A contribuição de que trata esta cláusula que será descontada deverá ser



recolhida ao sindicato profissional até o dia 15 do mês subsequente ao desconto, impreterivelmente, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIARIOS.

Parágrafo 2º A contribuições assistenciais não poderão ser recolhida diretamente nos caixas do sindicato, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula "MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO" deste instrumento.

Parágrafo 3º Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 1º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato.

Parágrafo 4º O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 5º Dos empregados admitidos após o mês de setembro/2015, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula.

Parágrafo 6º O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 7º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 8º - A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações tomadas em Assembleia Geral pela entidade representativa da categoria profissional que autoriza a celebração da presente norma coletiva, sendo de sua inteira responsabilidade o conteúdo da mesma, ficando as empresas livres de quaisquer cominações para todos os fins e efeitos de direito, assegurando inclusive, o ressarcimento pelo sindicato profissional de eventuais condenações.

Parágrafo 9º - A contribuição regulamentada nesta cláusula fica condicionada à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não. A oposição será manifestada por escrito de próprio punho (conforme Termos de Ajuste de Conduta - TAC nº 573/2015, objeto da Ação Civil Pública nº 01043-2006-038-02-00-8) de forma individual em 2 (duas) vias, constando obrigatoriamente o CPF a ser protocolada junto ao respectivo sindicato profissional até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, **conforme decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 0104300-10.2006.5.02.0038, que tramitou perante a 38ª Vara do Trabalho de São Paulo**, devendo o empregado entregar a respectiva carta de oposição já protocolado pelo Sindicato Profissional na empresa, para que não seja procedido o desconto, sob pena do mesmo ser responsabilizado pelo valor descontado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DA CATEGORIA ECONÔMICA

Os estabelecimentos das empresas integrantes da categoria econômica, querem sejam associados ou não, deverão recolher uma contribuição assistencial, que visa o custeio das atividades do sindicato da categoria econômica patronal em decorrência das negociações coletivas de trabalho, de conformidade com a seguinte tabela:

Estabelecimento com até 20 Empregados	R\$ 860,00
Estabelecimento com mais de 20 Empregados	R\$1.260,00

Estabelecimento de Microempresa – ME, enquadrada no REPIS – <i>REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO.</i>	R\$ 390,00
Estabelecimento de Empresa de Pequeno Porte – EPP, enquadrada no REPIS – <i>REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO.</i>	R\$ 630,00
Estabelecimento de Empresa do Microempreendedor Individual – MEI, com Adesão ao REPIS – <i>REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO.</i>	R\$ 195,00
Estabelecimento de Empresa do Microempreendedor Individual – MEI, sem empregado.	ISENTO

Parágrafo 1º O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal, na data aprovada pela assembleia geral, realizada em 11 de setembro de 2015.

Parágrafo 2º A contribuição não paga no prazo previsto na guia de recolhimento ou recolhida fora do prazo será acrescida de multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º Nos municípios onde a empresa mantenha mais de um estabelecimento, um deles pagará de acordo com os critérios e valores estabelecidos na tabela acima, sendo que os demais contribuirão pelo valor mínimo, correspondente a Microempresa.

Parágrafo 4º A empresa que recolher valor maior e posteriormente for enquadrada no REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificado, mediante requerimento, terá devolvido o valor da diferença da contribuição paga a maior.

Parágrafo 5º Os estabelecimentos da empresa que recolherem a contribuição correspondente a faixa "com até 20 empregados" deverão, quando solicitados, apresentar cópia da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no prazo de 10 dias, sob pena do pagamento da diferença para a faixa "com mais de 20 empregados".



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL

Desde que autorizada pelos empregados e comunicada com antecedência pelo sindicato profissional, as empresas se comprometem a descontar, em folha de pagamento, as mensalidades sociais dos seus empregados associados do sindicato, repassando-as ao Sindicato beneficiário até o dia 10 (dez) do mês do desconto, ficando condicionado, todavia, tal desconto, à comprovação, de haver, no mínimo, 5 (cinco) empregados sindicalizados na empresa.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

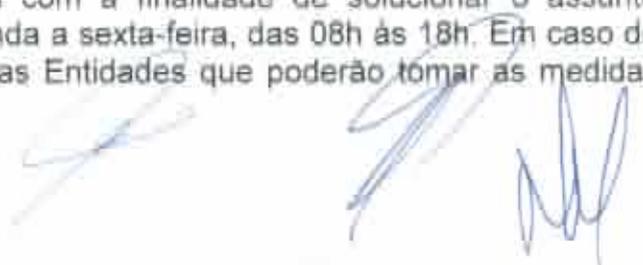
A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções, na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ACORDOS COLETIVOS

Os sindicatos convenientes, objetivando aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ENTENDIMENTOS/CONCILIAÇÕES-COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Visando o aprimoramento e um melhor relacionamento entre as Entidades Sindicais, acordam neste ato o seguinte: Comunicação Prévia: Na hipótese de denúncias sobre descumprimento da legislação vigente, desta Convenção Coletiva e de outras Convenções Específicas assinadas, a Entidade representante dos empregados/empregador se obriga a comunicar via ofício à Entidade representante da categoria diversa para que no prazo de 10 (dez) dias preste assistência e acompanhe a sua representada com a finalidade de solucionar o assunto surgido, com agendamento de reunião de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h. Em caso de não atendimento será redigida ata e entregue as Entidades que poderão tomar as medidas



cabíveis

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PROIBIÇÃO – ARBITRAMENTO

As empresas e empregados(as), abrangidos pela presente Convenção Coletiva, se obrigam a não se utilizar de Arbitragem, sejam estas que âmbito for, para a solução de eventuais conflitos trabalhistas (inclusive para homologação de rescisões de contrato de trabalho), sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTAS

A empresa ficará obrigada a pagar uma multa equivalente a 20% do piso salarial praticado pelo empregador, previsto neste instrumento, por empregado(a) constante da SEFIP e por infração, pelo desrespeito a qualquer das Cláusulas aqui pactuadas, excluídas as Cláusulas que possuem sanção própria, e serão sempre revertida a favor da Entidade prejudicada.

Parágrafo Único O valor que vier a ser recebido pela Entidade em decorrência do pactuado nas presentes cláusulas, será revertido em prol do funcionário prejudicado ou de Entidades Assistenciais, a critério e juízo da Entidade Sindical Profissional.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - RENEGOCIAÇÃO

Fica convencionado que durante a vigência da presente Convenção Coletiva de 01/09/2015 a 31/08/2016, que poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza Social e Econômica, bem como, supridas, alteradas, aditadas e remuneradas cláusulas constantes desta convenção, mediante manifestação por escrito e discussão/entendimentos entre as partes, sempre que situações específicas ou alterações na política, social e econômica assim determinarem.

Parágrafo Único Os efeitos dessa norma coletiva se estenderão até assinatura da nova Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FORO



Dúvidas e controvérsias acerca de aplicação das cláusulas contidas neste instrumento serão dirimidas, preferencialmente, diretamente pelas partes acordantes, que poderão recorrer à Justiça do Trabalho, no caso de frustração da conciliação de interesses.



PAULO ZACCHÊO FILHO
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JAU



JOSÉ ROBERTO PENA
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JAU



ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO